

# ASPECTOS DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E ALEMÃO<sup>1</sup>

FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem por principal objetivo a análise da possibilidade de revisão judicial dos contratos por alteração superveniente das circunstâncias no âmbito do direito civil brasileiro e do direito civil alemão, com objetivo de comparar suas principais semelhanças e diferenças. Este estudo foi dividido em três capítulos de desenvolvimento, analisando primeiramente a possibilidade de revisão judicial dos contratos no direito civil brasileiro, com ênfase ao artigo 317, do Código Civil brasileiro, verificando o seu histórico, as três variantes teóricas que auxiliam a sua interpretação, bem como os requisitos para sua aplicação. Na sequência, o segundo capítulo analisa a possibilidade de revisão judicial dos contratos no direito civil alemão, com ênfase ao parágrafo 313, do Código Civil alemão (BGB), verificando a teoria que o inspirou, qual seja, a Teoria da Quebra da Base do Negócio Jurídico, o histórico da Reforma do Direito das Obrigações, que introduziu o referido dispositivo legal no Código Civil, bem como os requisitos para sua aplicação. Por fim, em seu terceiro capítulo, visando o atendimento do objetivo traçado, a possibilidade de revisão dos contratos no Brasil e na Alemanha é comparada, por meio da análise da inspiração teórica e dos requisitos para aplicação dos dispositivos legais referidos, bem como por meio de uma análise da jurisprudência brasileira e alemã referente a alguns casos de alteração superveniente das circunstâncias.

**Palavras-chave:** Revisão de contratos - Direito comparado Brasil-Alemanha - Cláusula *rebus sic stantibus* - Teoria da Imprevisão - Teoria da Excessiva Onerosidade - Teoria da Quebra da Base do Negócio Jurídico - Código Civil - Requisitos.

## INTRODUÇÃO

Busca-se traçar um comparativo entre a revisão dos contratos no direito civil brasileiro e no direito civil alemão, tomando-se por base o artigo 317, do Código Civil brasileiro, e o parágrafo 313, do Código Civil alemão. A opção pelo estudo com foco no artigo 317, do Código Civil brasileiro, em detrimento dos artigos 478, do mesmo Código, e 6º, V, do Código de Defesa

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Professor Orientador Dr. Eugênio Facchini Gloeckner, Professor Dilso Domingos Pereira e Professor Plínio Saraiva Melgaré, em 25 de junho de 2012.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: fe\_frus@hotmail.com

do Consumidor, se deve pela grande quantidade de conteúdo que envolve o tema da revisão dos contratos no direito brasileiro, incompatível com um artigo acadêmico.

Assim, será observada a inspiração teórica, o histórico e os requisitos de aplicação dos referidos dispositivos legais, artigo 317 e parágrafo 313, com o objetivo de compreender diferenças e semelhanças no tratamento jurídico conferido pelo Brasil e pela Alemanha.

Divide-se o estudo em três grandes tópicos: o primeiro busca analisar a revisão judicial dos contratos no direito civil brasileiro; o segundo busca analisar a revisão judicial dos contratos no direito civil alemão; e, por fim, o terceiro, que pretende traçar uma comparação entre os dois sistemas jurídicos, notadamente quanto ao artigo 317, do Código Civil brasileiro, e o parágrafo 313, do Código Civil alemão, pontuando semelhanças e diferenças, bem como pretende analisar sucintamente a jurisprudência sobre o tema em ambos os países.

## **1 A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

### **1.1 A REVISÃO DOS CONTRATOS FUNDADA NA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS – HISTÓRICO E CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS***

A partir da Idade Média, através do Direito Canônico, a modificação do pactuado em razão de uma alteração do estado de fato começa a ser tratada como um princípio geral.<sup>3</sup> Surge, então, a expressão *contractus qui habent tractum sucessivum e dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*, elaborada por Giovanni d'Andréa e desenvolvida por Bartolo e Acursio, que compreende a ideia de que “o contrato permanece íntegro apenas quando não modificada, em sua fase de execução, a situação de recíproco sacrifício e benefício levada em consideração pelas partes no momento de sua conclusão”.<sup>4</sup>

No século XIX, momento histórico de maior influência do liberalismo econômico e período de relativa estabilidade monetária no continente europeu, a *rebus sic stantibus* perdeu importância. Nessa época, deu-se a promulgação do novo Código Civil francês (*Code Napoléon*, 1804), o qual objetivava livrar-se das amarras da antiga sociedade feudal, buscando centrar a nova sociedade francesa nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse viés, passou-se a reconhecer o caráter absoluto do princípio *pacta sunt servanda*, para impedir a intervenção judicial para efeitos de revisão de cláusulas contratuais. Acompanhando essa ideia, as codificações oitocentistas, inspiradas no Código Civil Napoleônico, não acolheram a *rebus sic stantibus*.

No entanto, com as significativas alterações sociais e econômicas ocorridas no século XX, decorrentes principalmente das Guerras de 1914-18 e 1939-45, e a consequente

---

<sup>3</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, t. I, p. 235.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 235.

desvalorização da moeda e a dificuldade de obtenção de mercadorias, a questão da revisão contratual voltou a manifestar-se. Três variantes teóricas, então, apresentaram-se, recebendo posterior consagração legislativa, quais sejam: a Teoria da Imprevisão (França), a Teoria da Base Objetiva do Negócio (Alemanha) e a Teoria da Onerosidade Excessiva (Itália).

## 1.2 AS TRÊS TEORIAS REVISIONISTAS DO DIREITO ESTRANGEIRO

### 1.2.1 Teoria da Imprevisão

No período de promulgação do *Code Civil*, predominava, na França, a concepção do Estado Liberal, no qual as partes tinham plena liberdade de contratar, e prezava-se pela segurança dessas relações contratuais. Por essa razão, não houve espaço, no Código Civil Francês, para a inclusão da cláusula *rebus sic stantibus*. Após a 1ª Guerra Mundial, no entanto, os juristas dedicaram-se a tentar solucionar as situações excepcionais que maculavam as relações contratuais, dando forma, assim, à Teoria da Imprevisão.<sup>5</sup>

O *leading case* da possibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão na França ocorreu no campo do direito administrativo, com uma decisão do *Conseil d'État* francês que, em 30 de março de 1916, ao apreciar litígio entre a Prefeitura de Bordeaux e a *Compagnie Générale d'Éclairage* daquela cidade, relativamente a contrato de concessão de serviços públicos de energia.<sup>6</sup>

Embora inicialmente restrita aos contratos de Direito Público, a jurisprudência administrativa sensibilizou a doutrina civilista para a necessidade de tutelar a alteração das circunstâncias. Foi, assim, delineada a Teoria da Imprevisão, a qual foi acolhida legislativamente pela *Loi Faillot*, de 1918, que permitia a resolução de contratos cujas prestações, em consequência da Guerra, tornaram-se demasiadamente onerosas aos contratantes. Nesse diapasão, foram sendo criadas outras leis especiais para regular a revisão de determinadas relações contratuais por supervenientes modificações das circunstâncias.<sup>7</sup>

No que diz respeito aos pressupostos de incidência desta Teoria, são estes: “a imprevisibilidade e a excepcionalidade do evento causador do desequilíbrio, bem como a extraordinariedade da álea causada a um dos contratantes”.<sup>8</sup>

Sobre a imprevisibilidade exigida, salienta-se que não se refere às condições

---

<sup>5</sup> FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Revisão dos Contratos**: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 97.

<sup>6</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, t. I, p. 237.

<sup>7</sup> RIPERT, Georges. **A Regra Moral nas Obrigações Civis**. Trad. Osório de Oliveira da 3. Ed. Francesa. Campinas: Bookseller, 2000, p. 145, afirma que: “A Lei Faillot é, sem dúvida, um atentado ao princípio absoluto da autonomia da vontade, mas os redatores do Código Civil, por mais agarrados que estivessem a este princípio, tiveram que acolher temperamentos que os moralistas tinham conseguido fazer passar no direito civil”.

<sup>8</sup> MARTINS-COSTA, Judith, op. cit., p. 239.

particulares dos sujeitos envolvidos, mas ao comportamento provavelmente adequado.<sup>9</sup>

Segundo Ruy Rosado de Aguiar Jr.,

a imprevisibilidade deve acompanhar a idéia da probabilidade: é provável o acontecimento futuro que ocorrerá, presentes as circunstâncias conhecidas, conforme o juízo derivado da experiência. Não basta que os fatos sejam possíveis (a guerra, a crise econômica sempre são possíveis), nem mesmo certos (a morte). É preciso que haja notável probabilidade de que o fato, com seus elementos, atue eficientemente sobre o contrato, devendo o conhecimento das partes incidir sobre os elementos essenciais desse fato e da sua força de atuação sobre o pactuado.<sup>10</sup>

As condições de incidência da Teoria da Imprevisão acabam por tornar seu âmbito de aplicação bastante restrito, “pois supõem, sempre, situações contingentes e absolutamente extraordinárias e imprevisíveis em sua contingência”<sup>11</sup>. Nesse sentido, Mário Júlio de Almeida Costa, afirma que “trata-se de um esquema susceptível de deixar sem amparo algumas hipóteses merecedoras de protecção, atendendo à regras da boa fé. Tanto basta para que não possa aceitar-se a pura e simples aplicação do critério da imprevisibilidade”.<sup>12</sup>

### 1.2.2 Teoria da Quebra da Base do Negócio Jurídico

A Teoria da Base do Negócio Jurídico, bastante diversa da Teoria da Imprevisão, foi desenvolvida doutrinariamente na Alemanha entre o final do século XIX e meados do século XX e, por isso, será mais aprofundada quando se tratar da revisão de contratos no direito civil alemão.

Por ora, ressalta-se apenas que, de acordo com a Teoria da Base do Negócio Jurídico, as partes, ao celebrarem um contrato, levam em consideração determinadas circunstâncias de caráter geral, as quais, se sofrerem alterações, fazem com que o negócio perca completamente seu sentido originário e resulte em consequências distintas daquelas inicialmente planejadas pelas partes ou que razoavelmente deveriam planejar.

Quanto aos pressupostos para aplicação dessa Teoria, exige-se somente que o contrato seja de execução continuada ou diferida e que, em consequência de circunstâncias externas, ocorra o desequilíbrio das obrigações avençadas, tornando o cumprimento excessivamente oneroso para uma parte e extremamente vantajoso para outra. Dispensa-se, assim, o requisito da imprevisibilidade, necessitando-se apenas da quebra do equilíbrio intrínseco do contrato, ou

<sup>9</sup> FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Revisão dos Contratos**: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 110.

<sup>10</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao Novo Código Civil**: da extinção do contrato / Ruy Rosado de Aguiar Júnior; coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. VI, tomo II, p. 900.

<sup>11</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, t. I, p. 239.

<sup>12</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **Direito das Obrigações**. 9. Ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 292. Na mesma linha de pensamento, ainda, FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos**: elementos para sua construção dogmática. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26, a autora entende que “os requisitos da imprevisibilidade e da excepcionalidade são de difícil verificação prática, inviabilizando a aplicação da revisão contratual com base nessa doutrina, se interpretados de forma restritiva. Isso demonstra o apego da doutrina francesa tradicional ao dogma do voluntarismo contratual, pois a teoria da imprevisão, tal como concebida por essa civilística, não afeta a vontade manifestada pelas partes no contrato [...]”

seja, do rompimento da relação de equivalência entre as prestações.<sup>13</sup>

### 1.2.3 Teoria da Excessiva Onerosidade.

A Teoria da Excessiva Onerosidade constitui uma variante da Teoria da Imprevisão e foi desenvolvida na Itália. O diploma civil italiano de 1942 acolheu essa Teoria em seus artigos 1.467 e 1.468, restringindo-a à hipótese de uma superveniente excessiva onerosidade da prestação, para os contratos de execução continuada ou periódica e para os contratos de trato diferido, excluindo do âmbito de incidência da norma os contratos aleatórios.<sup>14</sup>

Em relação aos pressupostos exigidos para sua aplicação, a Teoria da Onerosidade Excessiva, “a exemplo do direito francês, também se filiou à imprevisibilidade do fato superveniente para dar ensejo ao pedido de resolução ou revisão contratual”.<sup>15</sup>

Constituem pressupostos para incidência da Teoria da Onerosidade Excessiva, segundo Jorge Cesa Ferreira da Silva: a) a ocorrência de fatos supervenientes que atinjam a prestação de modo a dotá-la de um valor muito distinto do anterior, o que caracteriza a onerosidade excessiva; e b) que esses fatos sejam imprevisíveis e extraordinários.<sup>16</sup>

Nesse sentido, Mario Bessone leciona que imprevisível “é tudo aquilo que está fora do ordinário curso das coisas, assumindo-se, portanto, como índice da previsibilidade das circunstâncias os critérios de valorização do homem médio, que prevê, precisamente, somente aquilo que entra no normal desenrolar dos acontecimentos”.<sup>17</sup> Com esse entendimento, o autor acredita que o âmbito de aplicação da imprevisibilidade reste consideravelmente ampliado, pois se estende a todos aqueles eventos que *in abstracto* o homem médio não consegue prever.

Feita a digressão histórica acerca do surgimento da cláusula *rebus sic stantibus* e das teorias revisionistas nela inspiradas, passa-se agora para a análise da revisão contratual por alteração superveniente das circunstâncias no atual direito civil brasileiro.

## 1.3 A REVISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

<sup>13</sup> CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Revisão judicial dos contratos como instrumento de equilíbrio econômico contratual**. In: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, Ano XII, n. 73, 2011, p. 130.

<sup>14</sup> FRANTZ, Laura Coradini. **Bases dogmáticas para interpretação dos artigos 317 e 478 do novo Código Civil brasileiro**. In: DELGADO, Mário Luiz. ALVES, Jones Figueiredo (coords). Novo Código Civil – Questões controvertidas. Série Grandes Temas do Direito Privado. São Paulo: Ed. Método, 2005, vol. 4, p. 177 e ss.

<sup>15</sup> DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Onerosidade excessiva e revisão contratual no direito privado brasileiro**. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. São Paulo: Saraiva, 2007, série GVLaw, p. 332.

<sup>16</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE JR., Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 170 e 171.

<sup>17</sup> BESSONE, Mario. **Adempimento e Rischio Contrattuale**, 1998 apud FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos**: elementos para sua construção dogmática. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 76.

O Código Civil de 2002 tutela a manutenção do sinalagma funcional dos contratos em dois momentos distintos: no artigo 317, inserido no Livro do Direito das Obrigações, no Título III, que trata do Adimplemento das Obrigações, na Seção III – Do Objeto do Pagamento e sua Prova; e nos artigos 478 a 480, inseridos também no Livro do Direito das Obrigações, na parte de Extinção dos Contratos.

O artigo 317 trouxe a permissão legislativa para a revisão dos contratos a pedido da parte prejudicada, quando, a prestação se tornar desproporcional (em relação ao seu valor quando da celebração do contrato), a fim de manter o equilíbrio inicial do contrato, abalado pela ocorrência de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis.

O artigo 478 e seguintes, por outro lado, autoriza a resolução de contrato, com execução prolongada no tempo, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.<sup>18</sup>

No presente artigo, tratar-se-á com maior profundidade do artigo 317, do Código Civil de 2002.

### 1.3.1 Breve histórico

O diploma civil brasileiro de 1916, a exemplo da grande maioria das legislações europeias da época, não se preocupou em positivar a possibilidade de revisão contratual em razão da alteração superveniente das circunstâncias. Todavia, a então existente estabilidade econômica modificou-se com a crise de 1930, momento em que uma nova legislação, formada primeiramente por medidas de urgência, veio atender às novas situações criadas.

A jurisprudência brasileira, não alheia a tais movimentos, passou a manifestar-se favoravelmente à revisão contratual. Fator que também influenciou a admissão, pela jurisprudência, da revisão dos contratos regulados pelo direito civil foi o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de setembro de 1990), que, em seu artigo, 6º, V, 2ª parte, previu a possibilidade de revisão do contrato de consumo quando, por fato superveniente, a prestação se tornasse excessivamente onerosa para o consumidor.<sup>19</sup>

Nesse sentido, expõe-se que “a sistematização do Direito do Consumidor, já nos fins do século XX, teve o mérito de romper, definitivamente, com a indiferença do direito privado aos contratos desequilibrados, lesionários e desproporcionais”.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos**: elementos para sua construção dogmática. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 100.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 102.

<sup>20</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Revisão dos Contratos no Código Civil**. Revista Roma e America – Diritto Romano Comune, Roma. V. 16, 2003, p. 139.

Assim sendo, não há como negar que a regra contida no artigo 317 representou um avanço em relação ao Código Civil de 1916. No entanto, no entender de Judith Martins-Costa, as alterações realizadas na redação do artigo ao longo de sua tramitação legislativa acabaram por restringir seu âmbito de aplicação, senão vejamos,

[...] em nossa opinião, porque, ao pretender *ampliar* o âmbito de incidência da regra, de modo a abranger outras situações (“outros fatores”), além da desvalorização da moeda, acabou-se por restringi-lo, ao exigir, no suporte fático, o atributo da *imprevisibilidade*. Em outras palavras, se passou do acolhimento da *Teoria da Base Objetiva do Negócio*, de matriz alemã, a uma variante da *Teoria da Excessiva Onerosidade*, de raiz italiana.<sup>21</sup>

Nesse sentido, relembra-se que, inicialmente, a redação do artigo 317 fazia menção à “desvalorização da moeda” e “desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução”.<sup>22</sup> Todavia, o Relator da Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara optou por suprimir a expressão “desvalorização da moeda” e acrescentar “motivos imprevisíveis”<sup>23</sup>, conferindo, então, a seguinte redação ao artigo:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível o valor real da prestação.

### 1.3.2 Âmbito de aplicação do artigo 317 do Código Civil de 2002

Originalmente, este dispositivo foi idealizado para fins de atualização monetária, uma vez que, no momento histórico em que Anteprojeto de Lei foi escrito, a correção monetária não era uma figura firmada no ordenamento jurídico brasileiro. Em razão da sua alocação no Código, qual seja, entre os textos dedicados ao pagamento, e também por causa da referência do artigo 315<sup>24</sup> aos artigos subsequentes, muitos intérpretes entenderam que o artigo 317 teria aplicação restrita às obrigações em dinheiro.

No entendimento de Renan Lotufo, no entanto, o artigo 317 tem aplicação ampla, ou seja, a toda e qualquer obrigação. Segundo ele, a abrangência do dispositivo legal não se restringe às questões contratuais, tampouco ao plano das obrigações em dinheiro, ainda que estas sejam as mais numerosas.<sup>25</sup>

Na mesma linha, Jorge Cesa Ferreira da Silva explica que, ao longo de sua tramitação legislativa, conforme já visto, a norma contida no artigo 317 sofreu alterações que afastaram sua exclusiva vinculação à desvalorização monetária. Contrariamente aos ensinamentos de

<sup>21</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, t. I, p. 234.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 233

<sup>23</sup> MARINHO, Josaphat. Parecer final nº 749, 1997 apud MARTINS-COSTA, Judith, op. cit., p. 234.

<sup>24</sup> Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

<sup>25</sup> LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado – Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2, p. 227.

Renan Lotufo, todavia, entende Jorge Cesa Ferreira da Silva que a regra do artigo 317 aplica-se exclusivamente às obrigações decorrentes de contratos.<sup>26</sup>

### 1.3.3 Requisitos para aplicação do artigo 317 do Código Civil

Primeiramente, cumpre salientar que os contratos que poderão ser submetidos à revisão judicial com base no artigo 317, do Código Civil, são aqueles contratos de execução continuada ou periódica e diferida. É necessário, portanto, um hiato temporal entre a celebração do contrato e a sua execução.<sup>27</sup>

Ainda em relação aos contratos que podem ser atingidos pela regra contida no artigo 317, Jorge Cesa Ferreira da Silva, explica que podem ser tanto bilaterais quanto benéficos, uma vez que a redação do artigo é clara ao referir a prestação em relação a si mesma, e não em relação a uma outra prestação.<sup>28</sup>

#### 1.3.3.1 O desequilíbrio das prestações (ou desproporção manifesta)

Inicialmente, explica-se a diferença entre equilíbrio e proporção contratual: “A ideia de desequilíbrio é sempre relacional a duas prestações diversas, supondo, pois, relações comutativas”; a desproporção, por outro lado, “não supõe, necessariamente, a comutatividade, embora seja também uma noção relacional: é que pode haver uma desproporção na prestação considerado o momento de sua pactuação e o do pagamento”<sup>29</sup>.

Assim, tendo em vista que o texto legal não faz referência ao equilíbrio entre prestações contratuais, mas sim entre momentos de uma mesma prestação, tem-se a ideia de desproporção da prestação considerada em relação a ela mesma, em dois momentos distintos: na formação do contrato e durante sua execução.<sup>30</sup>

Por outro lado, Jorge Cesa Ferreira da Silva defende que isso não significa que o equilíbrio entre as prestações não esteja abrangido pela norma. Segundo o autor, a desproporção deve ser avaliada de maneira diversa nos contratos bilaterais e nos contratos com obrigações que tocam a apenas uma das partes. Nestes últimos, o autor afirma que a prestação deve ser analisada “conforme um *tertium comparationis*, ou seja, um elemento externo, como fatores de medição de inflação ou setoriais”.<sup>31</sup> Já nos contratos bilaterais, o

<sup>26</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE JR., Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 160 e 161.

<sup>27</sup> FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos**: elementos para sua construção dogmática. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 108.

<sup>28</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa, op. cit., p. 179.

<sup>29</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Revisão dos Contratos no Código Civil**. Revista Roma e America – Diritto Romano Comune, Roma. V. 16, 2003, p. 136, nota 4.

<sup>30</sup> FRANTZ, Laura Coradini, op. cit. p. 109.

<sup>31</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa, op. cit. p. 181.



autor acredita que a desproporção será revelada no contraste entre prestação e contraprestação, pois, do contrário, o negócio continuará equilibrado, não havendo razão para revisá-lo.<sup>32</sup>

Além disso, entende-se por manifesta, aquela desproporção que não corresponde ao esperado, não se encontra dentro da esfera de repartição dos riscos contratuais.<sup>33</sup>

### 1.3.3.2 A imprevisibilidade

O artigo 317 exige que a desproporção da prestação tenha sido causada por motivos imprevisíveis. Para que seja caracterizada a imprevisibilidade de determinado evento, devem ser levadas em consideração todas as “concretas circunstâncias do negócio, a capacidade de previsão de uma pessoa razoável, e as características do ramo de atividade no qual a prestação devida está inserida”, uma vez que pressupõe um juízo de fato.<sup>34</sup>

Veja-se o caso clássico da revisão contratual por desvalorização monetária, hipótese esta originalmente tratada pelo Anteprojeto do artigo 317. No sentido abstrato e absoluto do termo, poder-se-ia dizer que, em uma economia como a brasileira, não é “imprevisível” que o Governo lance mão de planos econômicos pelos quais venha a ser desvalorizada a moeda, ou estabelecidos preços mínimos para determinados setores da atividade produtiva, ou “congelados” os preços de certos produtos.<sup>35</sup> Todavia, conforme ressalta Clóvis Couto e Silva, “é impossível prever os efeitos resultantes da adoção dos malsinados planos, e como se comportarão os preços após o seu término”.<sup>36</sup>

Nesse sentido, vem-se flexibilizando o termo “imprevisibilidade” através da indagação se este estaria relacionado com o fato superveniente em si mesmo ou no que diz respeito ao desequilíbrio das prestações.<sup>37</sup> No entendimento de Luis Renato Ferreira da Silva, esta indagação, dependendo da resposta que receba, pode alargar ou restringir a abrangência da revisão contratual.<sup>38</sup>

Ruy Rosado de Aguiar Junior leciona, ainda, que a definição de imprevisibilidade está relacionada àquilo que excede a álea normal do contrato. Dessa forma, a dificuldade se desloca para a caracterização do que compreende a álea normal do contrato, o que, no

<sup>32</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. Adimplemento e Extinção das Obrigações. In: REALE JR., Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 181.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 181.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 254.

<sup>35</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, t. I, p. 253.

<sup>36</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. **Teoria da Base do Negócio Jurídico no Direito Brasileiro**. In: Revista dos Tribunais, Ano 79, v. 655, São Paulo: RT, 1990, p. 11.

<sup>37</sup> GHESTIN, Jacques *apud* FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Revisão dos contratos**: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 110

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 111.

entendimento do autor, se soluciona “considerando o tipo e a função do contrato; as cláusulas objetivamente concretizadas e a finalidade perseguida pelas partes”.<sup>39</sup> O autor salienta que todo contrato possui certo grau de imprecisão e de risco - que dependem do tipo legalmente definido, da função, do objetivo e das cláusulas pactuadas - e que não ultrapassam a álea normal do contrato.

### **1.3.3.3 A não-imputabilidade**

Em que pese o suporte fático da norma não exija tal requisito, a doutrina assevera ser necessário que o desequilíbrio não seja imputável ao devedor da prestação, para que este possa requerer a revisão contratual. Assim, é imperioso que os fatos geradores da onerosidade estejam desvinculados de uma atividade praticada pelo devedor.

Silvio Venosa afirma, ainda, que, para que se autorize a revisão contratual, além da ausência de culpa do devedor, deve-se verificar a ausência de mora do mesmo. O autor ressalva, no entanto, que a ausência de mora diz respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais não atingidas pela alteração superveniente das circunstâncias, pois o inadimplemento poderá ocorrer justamente em razão desse fenômeno.<sup>40</sup>

## **2 A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS NO DIREITO CIVIL ALEMÃO**

### **2.1 A REVISÃO DOS CONTRATOS FUNDADA NA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS – HISTÓRICO E TEORIA DA QUEBRA BASE DO NEGÓCIO JURÍDICO**

A Teoria da Quebra da Base do Negócio Jurídico foi desenvolvida pela doutrina alemã<sup>41</sup> entre o final do século XIX e meados do século XX, quando foi então acolhida pela jurisprudência e pela legislação.

Assim como as demais teorias revisionistas já citadas, a Teoria da Base do Negócio Jurídico teve suas raízes na cláusula *rebus sic stantibus*. No entanto, diferente daquelas, esta tem a característica de dispensar a previsibilidade como requisito fundamental para a possibilidade da revisão ou da resolução contratual, o que a torna “valiosa e diferente da tese

39 AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao Novo Código Civil**: da extinção do contrato / Ruy Rosado de Aguiar Júnior; coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. VI, tomo II, p. 903.

40 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos** – 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 453.

41 FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 127 e 128. Em que pese seja atribuído à doutrina alemã o desenvolvimento e aprofundamento do tema, o berço da teoria da base negocial é o direito inglês, por meio dos coronation cases, que são uma série de casos onde pessoas que haviam alugado cadeiras, janelas e embarcações para ver o cotejo de coroação do Rei Eduardo III viram seu objetivo frustrado, pois a coroação foi adiada em razão de doença do rei.

da imprevisão, ao mesmo tempo que aumenta o seu campo de aplicação em relação àquela”<sup>42</sup>.

Ao longo de seu desenvolvimento, a Teoria da Base apresentou duas variantes, quais sejam: a Teoria da Base Subjetiva do Negócio, fundada na Teoria da Pressuposição de Windscheid e aprimorada por Paul Oertmann, e a Teoria da Base Objetiva do Negócio, desenvolvida por Karl Larenz.

De acordo com a Teoria da Base Subjetiva do Negócio, a base do negócio é “a representação mental de uma das partes no momento da conclusão do negócio jurídico, conhecida em sua totalidade e não recusada pela outra parte, ou a comum representação das diversas partes sobre a existência ou aparecimento de certas circunstâncias em que se baseia a vontade negocial”.<sup>43</sup> A base subjetiva seria, desse modo, uma espécie de “erro conjunto quanto aos motivos” que, considerado juridicamente por ter sido compartilhado entre as partes e como não geraria a invalidade do negócio, propiciaria a revisão.<sup>44</sup>

A Teoria da Base Subjetiva sofreu críticas em razão da relevância que conferia aos motivos, assentindo que fossem objeto de anulação os atos em que as circunstâncias supostas pelas partes não viessem a ocorrer na vigência do contrato. Foi também questionada em relação à sua exagerada abrangência.

Como solução para este problema, a doutrina passou a exigir que, além da necessidade de compartilhamento de motivos ou de predições sobre o futuro, também se analisasse o critério da boa-fé objetiva, a fim de verificar se as imagens compartilhadas teriam o condão de modificar o negócio. A base subjetiva, assim, consolidou-se na medida da boa-fé, de modo que um conceito não pode ser entendido juridicamente sem o outro.<sup>45</sup> Karl Larenz foi o doutrinador responsável por concluir que a base do negócio pode ser utilizada em ambos os sentidos, subjetivo e objetivo.<sup>46</sup> Senão vejamos:

A expressão “base do negócio” pode ser entendida, e assim o tem sido, em um duplo sentido. Em primeiro lugar, como a base “subjetiva” de determinação da vontade de uma ou de ambas as partes, como uma representação mental existente quando da conclusão do contrato, que tenha influído significativamente na formação dos motivos. Em segundo lugar, como a base “objetiva” do contrato, ou seja, como o conjunto de circunstâncias cuja existência ou persistência pressupõe devidamente o contrato – sabendo ou não os contratantes – pois, não sendo assim, não se lograria o fim do contrato, o propósito das partes contratantes, e a subsistência do contrato não teria sentido.<sup>47</sup>

Assim, através da distinção entre a base subjetiva e a base objetiva do negócio, Karl

<sup>42</sup> FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Revisão dos contratos**: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 142.

<sup>43</sup> OERTMANN, *apud* LARENZ, Karl. **Base Del Negocio Jurídico y Cumplimiento do Contrato**. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956, p. 07.

<sup>44</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE, Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 173.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 174.

<sup>46</sup> MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 1046

<sup>47</sup> LARENZ, Karl, *op. cit.*, p. 37.

Larenz descreveu a Teoria da Base dando maior ênfase às circunstâncias que deveriam ser levadas em consideração pelas partes, em face do negócio celebrado, do que às imagens subjetivas compartilhadas. Modificou-se, portanto, o foco da observação, do sujeito contratante para o negócio em si, cunhando-se o que passou a ser chamado de Teoria da Base Objetiva do Negócio.<sup>48</sup>

Karl Larenz colaciona, assim, duas formas de quebra da base objetiva do negócio, quais sejam: a destruição da relação de equivalência e a impossibilidade de alcançar o fim do contrato.<sup>49</sup>

No tocante à análise das condições de aplicação da Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio, Judith Martins-Costa leciona que estas são: a) o ônus excessivo para uma das partes causando, em contrapartida, b) vantagem extrema para outra, decorrente de c) evento superveniente não imputável às partes, ocasionando o d) rompimento da base, ou seja, “o conjunto de circunstâncias existentes na formação do contrato e que permite às partes contratantes terem presente a sua viabilidade econômica”.<sup>50</sup>

Ainda no que diz respeito aos requisitos exigidos pela Teoria, Luis Renato Ferreira da Silva leciona que se deve verificar: a) se a base negocial foi realmente atingida; b) a natureza das circunstâncias supervenientes, e c) se houve alteração significativa na economia contratual.<sup>51</sup>

A Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio foi adotada legislativamente por diversos países, principalmente, por aqueles regidos pela *common law*, tendo em vista o berço inglês da Teoria. Entre os países de *civil law* - em que pese a maioria das codificações tenha se voltado para a Teoria da Imprevisão - a Teoria da Base foi acolhida pelo Código Civil português, pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro e, posteriormente, pelo Código Civil alemão, o qual será mais profundamente estudado a seguir.

## 2.2 HISTÓRICO DA REVISÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO (BGB)

O *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil – BGB) alemão viveu uma história bastante agitada. Desde sua entrada em vigor, em 1º de janeiro de 1900, passou pelo fim do Império

<sup>48</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE, Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 174.

<sup>49</sup> FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos**: elementos para sua construção dogmática. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 54.

<sup>50</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do Direito das Obrigações, do Adimplemento e da Extinção das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. I, p. 242 e 243. A autora refere-se aos fundamentos que embasaram a decisão do TJRS, Ap. Civ. 193051083, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Márcio de Oliveira Puggina, j. em 24.06.1994.

<sup>51</sup> FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Revisão dos contratos**: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 140 e 142.

alemão, pela I Guerra Mundial, pela República de Weimar, pela ditadura nazista e, com ela, pela II Guerra Mundial, acompanhando o nascimento e crescimento da República Federal da Alemanha, até os dias de hoje.<sup>52</sup>

Assim, a modificação dos valores jurídicos e sociais ao longo do tempo, exigiu diversas reformas, a bem de adaptar a lei à realidade da época. O direito comunitário tornou-se também fonte de alta importância para reformas do BGB, uma vez que a União Europeia pode criar Diretivas que penetram o direito civil de seus Estados-membros, obrigando estes a adaptarem sua legislação nacional às exigências da Comunidade.<sup>53</sup> A mais abrangente e substancial reforma do BGB, desde a sua entrada em vigor, originou-se justamente de uma diretiva da União Europeia.

### 2.2.1 A Reforma do Direito das Obrigações de 2002

As raízes da reforma do direito das obrigações alemão datam de 1984, quando o Ministério da Justiça criou uma comissão com esse objetivo. As modificações previstas na proposta de reforma do Código, no entanto, não foram imediatamente implementadas, pois, na época, a União Europeia discutia a elaboração de uma diretiva de proteção aos direitos dos consumidores em contratos de venda<sup>54</sup>, e o Ministério da Justiça alemão optou por aguardá-la.<sup>55</sup>

Quando a diretiva foi finalmente sancionada, em 1999, a reforma foi retomada. A data fixada para a internalização da diretiva era 1º de janeiro de 2002. Assim, ofereceram-se dois caminhos para sua transposição: o primeiro, denominado *kleine Lösung* (solução pequena), consistia em simplesmente tornar a diretiva direito nacional através da colocação das regras relevantes em leis especiais. O segundo caminho, chamado de *große Lösung* (solução grande), evitaria a divisão do direito das obrigações em várias fontes, razão pela qual foi o escolhido pelo Ministério da Justiça, que aproveitou o ensejo para realizar uma reforma abrangente no direito das obrigações, planejada desde 1984.<sup>56</sup>

Foi promulgada, assim, a *Schuldrechtsmodernisierungsgesetz* (lei para a modernização do direito das obrigações), em 26 de novembro de 2001, alterando profundamente o texto do BGB, no que diz respeito ao direito das obrigações.

---

<sup>52</sup> NORDMEIER, Carl Friedrich. **O novo direito das obrigações no Código Civil alemão** – A reforma de 2002. . In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). *A Nova Crise do Contrato – Estudos sobre a Nova Teoria Contratual*. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 138.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 138. Ver art. 249, do Tratado da Comunidade Europeia.

<sup>54</sup> Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

<sup>55</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm, **O novo Direito das Obrigações na Alemanha**. In: *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2003, p. 4.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 5.

O Código Civil alemão, assim como o Código Civil brasileiro, divide-se em cinco livros: I – Parte Geral, II – Direito das Obrigações, III – Direito das Coisas, IV – Direito da Família, e V – Direito das Sucessões. A reforma em comento afeta somente o livro II – Direito das Obrigações, o qual também se divide em Parte Geral (§§ 241-432)<sup>57</sup> e Parte Especial (§§ 433-853).

A reforma do direito das obrigações transformou tanto a Parte Geral, quanto a Parte Especial do Livro II. Na Parte Geral, podemos citar as modificações nas normas relativas à prescrição e à perturbação das prestações, incluindo aqui as hipóteses de impossibilidade do cumprimento, a *culpa in contrahendo*, a violação positiva do contrato, o contrato com proteção de terceiros e a alteração das circunstâncias, que constitui o tema do presente artigo.

### 2.3 A ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO BGB – O INSTITUTO DA “PERTURBAÇÃO DA BASE DO NEGÓCIO” (*Störung der Geschäftsgrundlage*)

Anteriormente à reforma do direito das obrigações, a jurisprudência alemã já autorizava a revisão contratual fundada na alteração superveniente das circunstâncias.

Nesse sentido, Arnoldo Wald afirma que a jurisprudência alemã, por meio de uma interpretação construtiva do § 242<sup>58</sup> do BGB, admitia a Teoria da Imprevisão. O dispositivo legal em questão trata da obrigação do devedor de cumprir a sua prestação de acordo com as normas da lealdade e confiança recíprocas e na forma dos usos admitidos no comércio.<sup>59</sup>

Judith Martins-Costa, por outro lado, afirma que a criação jurisprudencial alemã afasta-se da Teoria da Imprevisão, possuindo um campo de aplicação muito mais abrangente do que esta. Essa maior abrangência, no entendimento da autora, deve-se, além do fato de dispensar o requisito da imprevisibilidade, à correlação entre a revisão do contrato e o princípio da boa-fé.<sup>60</sup>

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Alemão, em 28 de novembro de 1923, proferiu pioneira decisão acerca do tema. Assim, expõe Laura Coradini Frantz

A ligação entre a aplicação da teoria da base objetiva do negócio e a boa-fé objetiva fica evidente na sentença do Tribunal Superior alemão de 28 de novembro de 1923, que discuta a questão da distribuição dos prejuízos em caso de inflação. O Tribunal decidiu que as partes são, conjuntamente, credor e devedor, e por isso, devem ambas arcar com os prejuízos ocasionados pela inflação, baseando sua sentença no §242 do BGB.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> As normas do BGB são indicadas por parágrafos (§), não por artigos, como no direito brasileiro.

<sup>58</sup> §242 (*Leistung nach Treu und Glauben*) *Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern*. Em tradução livre: § 242 (Prestação de acordo com a boa fé) O devedor é obrigado a cumprir a prestação de acordo com a lealdade e confiança, com observância dos usos comuns.

<sup>59</sup> WALD, Arnoldo. **Obrigações e Contratos**. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. II. São Paulo: RT, 2000, p. 252.

<sup>60</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do Direito das Obrigações, do Adimplemento e da Extinção das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. I, p. 240.

<sup>61</sup> FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos**: elementos para sua construção dogmática. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 60.

A inclusão do § 313 no BGB pela reforma de 2001/2002, portanto, não teve intenção de renovar o direito material, mas consagrar legislativamente o que já era sedimentado na jurisprudência<sup>62</sup>. Vejamos a redação da norma:

§ 313 (Perturbação da base do negócio)

- (1) Se circunstâncias, tornadas base do contrato, alteraram-se profundamente depois da sua celebração, de modo que as partes não o teriam celebrado ou o teriam com outro conteúdo, se houvessem previsto essa alteração, então pode ser exigida a revisão do contrato, na medida em que for inexigível para a parte a manutenção do contrato não modificado, considerando todas as circunstâncias do caso concreto, especialmente a repartição contratual ou legal do risco.
- (2) Da mesma forma de uma alteração das circunstâncias se regula quando representações essenciais, tornadas base do contrato, se demonstrem falsas.
- (3) Se não é possível a revisão ou se ela não for exigível de uma das partes, então pode a parte prejudicada resolver o contrato. No lugar do direito de resolução dá-se o direito à denúncia, nos casos de relações duradouras.<sup>63</sup>

### 2.3.1 Âmbito de aplicação e requisitos previstos pelo § 313 do BGB

De acordo com a localização no Código, a redação e o sentido conferido ao § 313, este se aplica aos contratos bilaterais obrigacionais e, em razão de sua relação com o instituto da boa fé, aplica-se também aos contratos oriundos do Direito das Coisas, de Família e Sucessões, desde que observadas as peculiaridades destas áreas específicas.<sup>64</sup> Com a mesma ressalva, pode ser aplicado aos contratos que conferem obrigações a apenas uma das partes - tais como a doação, a fiança e a promessa de dívida.<sup>65</sup>

Em relação aos contratos de Direito Público, o § 313 é aplicado apenas subsidiariamente, uma vez que há regra específica que trate da hipótese, qual seja, o § 60 da VwVfG (*Verwaltungsverfahrensgesetz*).

Por outro lado, o § 313 não é aplicável aos negócios jurídicos unilaterais<sup>66</sup>, tais como disposições testamentárias e renúncia de herança). Também não acha aplicação às negociações contratuais ou disposições pré-contratuais que, por uma razão ou outra, não culminaram na celebração de um contrato.<sup>67</sup>

<sup>62</sup> PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. **BGB Kommentar**. München: Luchterhand, 2011, p. 563.

<sup>63</sup> Em tradução livre. No original, § 313 (*Störung der Geschäftsgrundlage*) (1) *Haben sich Umstände, die zur Grundlage des Vertrags geworden sind, nach Vertragsschluss schwerwiegend verändert und hätten die Parteien den Vertrag nicht oder mit anderem Inhalt geschlossen, wenn sie diese Veränderung vorausgesehen hätten, so kann Anpassung des Vertrags verlangt werden, soweit einem Teil unter Berücksichtigung aller Umstände des Einzelfalls, insbesondere der vertraglichen oder gesetzlichen Risikoverteilung, das Festhalten am unveränderten Vertrag nicht zugemutet werden kann.* (2) *Einer Veränderung der Umstände steht es gleich, wenn wesentliche Vorstellungen, die zur Grundlage des Vertrags geworden sind, sich als falsch herausstellen.* (3) *Ist eine Anpassung des Vertrags nicht möglich oder einem Teil nicht zumutbar, so kann der benachteiligte Teil vom Vertrag zurücktreten. An die Stelle des Rücktrittsrechts tritt für Dauerschuldverhältnisse das Recht zur Kündigung.*

<sup>64</sup> GRÜNEBERG, Christian. **Palandt Bürgerliches Gesetzbuch**. München: C.H. Beck München 2011, v. 7, p. 517.

<sup>65</sup> WESTERMAN, Harm Peter; GRÜNEWALD, Barbara; MAIER-REIMER, Georg. **Bürgerliches Gesetzbuch Handkommentar**. Köln: Dr. Otto Schmidt, 2011, p. 1434.

<sup>66</sup> PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. op. cit., p. 563. Os autores fazem uma crítica à nomenclatura do parágrafo - Perturbação da Base do "Negócio" - em razão de ser imprecisa.

<sup>67</sup> WESTERMAN, Harm Peter; GRÜNEWALD, Barbara; MAIER-REIMER, Georg. op. cit., p. 1434.

No que toca aos requisitos de incidência do § 313, é importante salientar que o mesmo trata de duas figuras distintas, quais sejam: a alteração subsequente de circunstâncias – prevista na primeira alínea do texto legal – e a carência inicial de circunstâncias basilares – prevista na segunda alínea do texto. Esta última hipótese aproxima-se muito da figura do erro sobre a base do negócio.

### **2.3.2.1 Incidência da primeira alínea do § 313**

Constituem pressupostos para aplicação do § 313, I, do BGB: a) a modificação de determinadas circunstâncias após a conclusão do contrato; b) tais circunstâncias constituem a “base do contrato”; c) as partes não previram as alterações; d) caso as partes as tivessem previsto, não fechariam o contrato, ou o fariam de maneira diversa; e) as alterações são tão graves que, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, bem como a repartição legal ou contratual dos riscos, o contrato não pode ser exigido de uma das partes.<sup>68</sup>

Importa frisar que a “base” de um contrato não corresponde ao conteúdo do mesmo, mas sim às representações comuns a ambas as partes ou de apenas uma delas, mas reconhecível pela outra ou, ainda, determinadas circunstâncias, que não foram incluídas no texto do contrato, quando da conclusão do mesmo, mas que constroem a vontade contratual das partes.<sup>69</sup>

Assim, importa é que a alteração ocorrida seja grave (*schwerwiegend*) o suficiente para autorizar a adaptação do contrato. Nesse sentido, a expressão *schwerwiegend* (grave), utilizada na primeira alínea do § 313, deve ser entendida como sinônimo da expressão *wesentlich* (essencial), contida na segunda alínea do mesmo parágrafo. Ainda, a análise da gravidade da alteração depende da espécie do contrato e da perturbação ocorrida, bem como das circunstâncias do caso concreto. Todavia, de maneira geral, pode-se entender que uma alteração é suficientemente grave quando não há dúvidas de que uma ou ambas as partes, sabendo desta alteração, não haveriam celebrado o contrato, ou o teriam com conteúdo diverso.<sup>70</sup>

Ademais, é fator decisivo para a aplicação do § 313, I, a contemplação dos riscos envolvidos no negócio. Assim, a adaptação do contrato não será cabível quando a perturbação ocorrida compreender um risco que deva ser suportado por uma das partes. A forma como os riscos serão delimitados entre as partes, por sua vez, depende do tipo de contrato, do seu fim e dos dispositivos legais a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de adaptação do contrato

<sup>68</sup> KRÜGER, Wolfgang. *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*. München: C. H. Beck, 2007, p. 1751.

<sup>69</sup> WESTERMAN, Harm Peter; GRÜNEWALD, Barbara; MAIER-REIMER, Georg. *Bürgerliches Gesetzbuch Handkommentar*. Köln: Dr. Otto Schmidt, 2011, p. 1435.

<sup>70</sup> GRÜNEBERG, Christian. *Palandt Bürgerliches Gesetzbuch*. München: C.H. Beck München 2011, v. 7, p. 518.



decorrente do desaparecimento ou perturbação da base do negócio só surgirá quando os limites da distribuição dos riscos forem transpostos.<sup>71</sup>

Quanto à previsibilidade, o § 313 não se aplica no caso de alterações que poderiam ter sido previstas pelas partes. Christian Grüneberg ressalta que a situação é diversa, no entanto, quando as circunstâncias pretendidas por ambas as partes não vierem a ocorrer, ou quando as partes não conseguiram chegar a qualquer tipo de previsão quanto às circunstâncias futuras.

Por fim, a aplicação do § 313 requer que, em razão da modificação das circunstâncias, o contrato não possa mais ser exigido da parte atingida pela perturbação. O requisito da inexigibilidade pressupõe que a parte prejudicada não deva suportar a prestação prevista naquele contrato, pois o mesmo não conduzirá mais ao resultado combinado entre as partes.<sup>72</sup>

Nesse diapasão, para os casos de desaparecimento ou perturbação da base objetiva do negócio jurídico, a jurisprudência alemã desenvolveu certos “princípios gerais de direito” (*allgemeine Rechtsgrundsätze*)<sup>73</sup>, com o objetivo de sistematizar as decisões referentes à possibilidade ou não de revisão contratual e os requisitos para tal, dependendo do tipo de situação fática e contratual.

Assim, constituem hipóteses de desaparecimento da base do negócio em razão da subsequente modificação das circunstâncias: as perturbações na relação de equivalência, a dificuldade extraordinária da prestação, a frustração do escopo do negócio e as modificações da legislação e da jurisprudência.<sup>74</sup>

### **2.3.2.2 Incidência da segunda alínea do § 313**

A segunda alínea do § 313 corresponde ao erro originário das partes em relação à base subjetiva do negócio jurídico.<sup>75</sup> Quanto aos pressupostos de incidência, entende-se que são os mesmos do § 313, I, modificando-se apenas o primeiro requisito. Assim, ao invés de exigir-se a alteração das circunstâncias, após a celebração do contrato, exige-se o erro na representação das partes.

Trata-se, naturalmente, de um requisito subjetivo, e o texto legal não faz referência se as representações errôneas devem ser de ambas as partes ou somente de uma delas. No entanto, Wolfgang Krüger entende que tal lacuna é resolvida sem dificuldade fazendo-se uma remissão à primeira alínea do § 313. Assim, segundo ele, a representação das partes refere-se

<sup>71</sup> WESTERMAN, Harm Peter; GRÜNEWALD, Barbara; MAIER-REIMER, Georg. **Bürgerliches Gesetzbuch Handkommentar**. Köln: Dr. Otto Schmidt, 2011, p. 1435.

<sup>72</sup> GRÜNEBERG, Christian. **Palandt Bürgerliches Gesetzbuch**. München: C.H. Beck München 2011, v. 7.p. 518.

<sup>73</sup> Ibid., p. 518.

<sup>74</sup> EMMERICH, Volker. **Das Recht der Leistungsstörungen**. München: C. H. Beck, 2003, p. 430 e seguintes.

<sup>75</sup> GRÜNEBERG, Christian, op. cit., p. 520.

às circunstâncias existentes no momento de conclusão do negócio e, sendo as mesmas, falsas, autoriza-se a revisão.<sup>76</sup>

Por fim, constituem erro sobre a base do negócio os casos de erro comum de cálculo, erro comum de direito e de falsa representação das partes sobre a evolução subsequente.<sup>77</sup>

### **2.3.2.3 Consequência jurídica - a terceira alínea do § 313**

A consequência jurídica para ambas as hipóteses previstas nas alíneas I e II do § 313 - quais sejam, o desaparecimento ou perturbação da base do negócio, em razão da modificação posterior das circunstâncias, e o erro inicial quanto às representações - é, em regra, a adaptação do contrato.

No entanto, se tal adaptação não for possível ou não for exigível, a terceira alínea do § 313 autoriza a resolução ou denúncia do contrato, no caso de contratos de execução continuada.

Assim, há uma relação entre a adaptação do contrato e o seu término (resolução ou denúncia), que é definida por meio de dois conceitos importantes: a impossibilidade e a inexigibilidade de uma adaptação.<sup>78</sup> Além disso, a consequência jurídica definida para cada caso concreto dependerá da ponderação dos interesses das partes. Ou seja, deve ser feita uma reconstituição do que as partes teriam desejado se houvessem previsto a alteração, obedecendo aos limites do princípio da boa fé.<sup>79</sup>

Ressalta-se, ainda, que o direito de exigir a adaptação do contrato, bem como a sua resolução ou denúncia, toca unicamente à parte prejudicada.<sup>80</sup>

## **3 ANÁLISE E COMPARAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E NO DIREITO CIVIL ALEMÃO**

### **3.1 A INSPIRAÇÃO TEÓRICA DO ART. 317, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, E DO § 313, DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO (BGB)**

A doutrina brasileira não desenvolveu teoria própria acerca do tema da revisão contratual por alteração superveniente das circunstâncias, em que pese muito se tenha

<sup>76</sup> KRÜGER, Wolfgang. *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*. München: C. H. Beck, 2007, p. 1751.

<sup>77</sup> EMMERICH, Volker. *Das Recht der Leistungsstörungen*. München: C. H. Beck, 2003p. 422 e seguintes.

<sup>78</sup> KRÜGER, Wolfgang. *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*. München: C. H. Beck, 2007.p. 1773.

<sup>79</sup> CORDEIRO, António Menezes. *A Modernização do Direito das Obrigações – II – O Direito da Perturbação das Prestações*. In: Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, 2002, vol. 62, II p. 344. Ver decisão: BGH 12-Dez.-1963, BGHZ 40 (1964), 334-338 (337-338).

<sup>80</sup> KRÜGER, Wolfgang, op. cit., p. 1751.

discutido sobre o tema.<sup>81</sup>

Assim, na ausência de um conjunto de pressupostos e requisitos orientados pelo direito pátrio, a jurisprudência brasileira passou a orientar-se de acordo com diversas teorias “importadas” do direito estrangeiro, merecendo destaque as Teorias da Imprevisão, da Excessiva Onerosidade e da Quebra da Base do Negócio Jurídico.

A análise das referidas teorias adquire especial importância no que toca à abrangência da revisão contratual prevista no artigo 317, do Código Civil, pois, nos dizeres de Judith Martins-Costa,

O seu adequado discernimento (*das três teorias*) é relevante na medida em que a jurisprudência brasileira, ainda que fundada na mesma *ratio*, nomeia quase que indistintamente as três variantes que, todavia, exigem pressupostos não-idênticos e cuja eficácia também não é a mesma.<sup>82</sup>

Assim, defende a autora que a matriz teórica que prevalece no artigo 317, do Código Civil, é a Teoria da Excessiva Onerosidade, em que pese esse dispositivo legal esteja voltado para a revisão contratual e não para a resolução, como determina a teoria italiana. O entendimento da autora se baseia, principalmente, nos requisitos exigidos pela teoria italiana, que são muito semelhantes aos requisitos previstos no artigo 317.<sup>83</sup>

Por outro lado, explica Judith Martins-Costa, que a Teoria da Imprevisão não foi acolhida pelo atual artigo 317, em que pese a jurisprudência brasileira já tenha utilizado essa teoria para fundamentar a revisão de contratos administrativos.<sup>84</sup> Isso se deve ao fato do referido dispositivo legal exigir, para sua aplicação, a imprevisibilidade do evento e a “desproporção manifesta”, mas não fazer qualquer menção à excepcionalidade do evento tampouco em extraordinariedade da álea, referindo somente à desproporcionalidade entre as prestações.

Já no que toca à Teoria da Base do Negócio Jurídico, a mesma ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio de entendimento jurisprudencial, a partir do final da década de 1980, uma vez que possui pressupostos de aplicação bastante flexíveis, acolhendo aqueles casos em que o desequilíbrio é causado pela direta intervenção estatal, como na fixação de preços mínimos para determinados produtos ou de “tetos” para certos serviços. Assim, Judith Martins-Costa entende que, apesar da interpretação literal do artigo 317 conduzir à adoção da Teoria da Excessiva Onerosidade, o modelo jurisprudencial construído com fulcro

<sup>81</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE, Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 168.

<sup>82</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil: do Direito das Obrigações, do Adimplemento e da Extinção das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. I, p. 237.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 251.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 237. A autora relata que, por volta de 1963, “os tribunais admitiam ser aplicável a teoria da imprevisão em empreitadas de obras públicas para o reajustamento de preços em determinadas circunstâncias”. TJSP Ap. Civ. N. 123.377, rel. Des. Goes Nobre, in RDA 82/217 (1965)

na Teoria da Base do Negócio Jurídico não pode ser desprezado.<sup>85</sup>

Nesse mesmo sentido, ainda anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, Clóvis do Couto e Silva afirma que a base objetiva do negócio jurídico foi acolhida pelo nosso ordenamento, com fundamentação sistemática no princípio da boa-fé. O autor relata que os setores mais importantes de aplicação da Teoria, naquela época, eram o da alteração das prestações em razão da inflação e o das modificações resultantes dos atos do Estado de intervenção na economia.<sup>86</sup>

Jorge Cesa Ferreira da Silva ressalta, ainda, que o dispositivo legal brasileiro deixou de regular os relevantes problemas veiculados pela Teoria da Base, como o erro compartilhado quanto aos motivos e a irrealizabilidade dos objetivos prestacionais. No entender do autor, a compreensão dessa limitação torna-se imprescindível para a correta interpretação do artigo 317, mas não significa o afastamento das outras hipóteses revisionais nele não abarcadas. Dessa forma, outras cláusulas gerais do Código Civil poderão ser aplicáveis, conforme as circunstâncias de cada caso.<sup>87</sup>

Conclui-se, portanto, que o artigo 317, do Código Civil brasileiro, não possui uma teoria única na qual foi fundado, tendo sua interpretação arraigada em três variantes teóricas distintas, as quais são acolhidas pela jurisprudência de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Por outro lado, o § 313, do BGB, possui uma inspiração teórica bastante definida, qual seja, a Teoria da Base do Negócio Jurídico e suas duas variantes: a Teoria da Base Subjetiva e a Teoria da Base Objetiva.

A base teórica que inspirou os dispositivos legais ora em comento tem principal importância na delimitação dos requisitos para sua aplicação, conforme se verá a seguir.

### 3.2 OS REQUISITOS DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 317, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, E DO § 313, DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO (BGB)

A autorização da revisão contratual com base no artigo 317, do Código Civil brasileiro, pressupõe os seguintes requisitos: o desequilíbrio ou desproporção manifesta das prestações; a imprevisibilidade do fato superveniente; e a não-imputabilidade do mesmo ao obrigado.

Por sua vez, o § 313, do BGB, compreende duas situações distintas em suas alíneas I e II, ambas ensejadoras de revisão contratual.

---

<sup>85</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do Direito das Obrigações, do Adimplemento e da Extinção das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. I, p. 245.

<sup>86</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. **Teoria da Base do Negócio Jurídico no Direito Brasileiro**. In: Revista dos Tribunais, Ano 79, v. 655, São Paulo: RT, 1990, p. 10.

<sup>87</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE, Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 177.

Assim, a primeira alínea do § 313 permite a revisão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos: a modificação de determinadas circunstâncias, que constituem a “base do contrato”, após a conclusão do mesmo; as partes não terem previsto tais alterações; e se as tivessem previsto, não celebrariam o contrato, ou o fariam de maneira diferente; as alterações são tão graves que, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, bem como a repartição legal ou contratual dos riscos, o contrato não pode ser exigido de uma das partes.

A segunda alínea do § 313, por sua vez, trata não da alteração posterior das circunstâncias, mas do erro originário das partes quanto às circunstâncias que envolvem o contrato (também conhecido como erro na representação das partes ou defeito da base subjetiva do contrato). Dessa forma, os requisitos para aplicação da revisão contratual com base no § 313, II são os mesmos que autorizam a aplicação do § 313, I, com exceção do requisito da modificação das circunstâncias, que será substituído pelo erro das partes quanto às representações essenciais.

Dessa forma, para fins de comparação, cumpre analisar o artigo 317 em relação ao § 313, I e, posteriormente, o artigo 317 em relação ao § 313, II.

### **3.2.1 Comparação entre os requisitos exigidos pelo artigo 317, do Código Civil brasileiro, e pelo § 313, I, do Código Civil alemão**

Conforme observado, ambos os dispositivos legais pressupõem a ocorrência de fatos supervenientes que alterem as circunstâncias do contrato. O § 313, I, no entanto, faz a ressalva de que tais circunstâncias tenham sido tornadas base do contrato, ao passo que o artigo 317 nada refere a respeito.

Da mesma forma, ambos os dispositivos fazem menção à imprevisibilidade dos fatos supervenientes. O fazem, no entanto, de maneira distinta. O artigo 317 trata de “motivos imprevisíveis”, ou seja, dirige-se a dados objetivamente considerados e não a orientações subjetivas das partes<sup>88</sup>. O § 313, I, por outro lado, traz como requisito “as partes não terem previsto tais alterações e, se as tivessem previsto, não celebrariam o contrato, ou o fariam de maneira diferente”. Assim, percebe-se a diferente interpretação que cada um dos dispositivos legais dá à imprevisibilidade, pois, conforme aponta José de Oliveira Ascensão, “imprevisível qualifica o fato, enquanto imprevisível descreve o estado de espírito do agente”.<sup>89</sup>

No que toca à desproporção ou desequilíbrio das prestações, requisito expresso no

---

<sup>88</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE, Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 179.

<sup>89</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/AscensaoJoseOliveira5.pdf>>. Acesso em: 18/05/2012, p. 16.

artigo 317, do Código Civil brasileiro, este também é exigido pelo § 313, I, do BGB, em que pese não conste expressamente na norma.

O artigo 317, do Código Civil brasileiro, faz menção expressa à “desproporção” da prestação considerada em relação a ela mesma. A doutrina entende, no entanto, que, isso não significa que a ideia de “equilíbrio” entre as prestações seja excluída pela norma. Assim, nos contratos bilaterais, a desproporção deverá ser avaliada pelo contraste entre a prestação e contraprestação, pois, se assim não for, o negócio seguirá equilibrado, não havendo razão para revisá-lo.

No que toca ao § 313, I, do BGB, em que pese não haja menção expressa à “desproporção” nem ao “desequilíbrio”, a doutrina e a jurisprudência<sup>90</sup> entendem que o desaparecimento da relação de equivalência é pressuposto para que seja deferida a revisão contratual. Dessa forma, afirma-se que, nos contratos bilaterais, a ideia de equivalência entre prestação e contraprestação faz parte da base do negócio e, se essa equivalência for profundamente abalada por fatos supervenientes não previstos, dá-se lugar à revisão contratual, desde que excedido o risco que toca à parte prejudicada.<sup>91</sup>

Nesse diapasão, também importa salientar que, enquanto o § 313, I, do BGB, traz expressamente o regime da repartição legal ou contratual dos riscos entre as partes como um dos elementos que autorizará ou não a revisão contratual, o artigo 317, do Código Civil é silente.

A doutrina brasileira, no entanto, entende que a exigência da desproporção ser manifesta remete à noção de “álea normal do contrato” e “riscos partilhados”, no sentido em que só será manifesta a desproporção que fugir da álea normal dos contratantes, ou seja, que exceder a distribuição dos riscos contratuais.<sup>92</sup>

Por fim, o artigo 317, do Código Civil brasileiro, exige expressamente que o fato superveniente causador da desproporção ou desequilíbrio não seja imputável ao obrigado. O § 313, I, do BGB, por sua vez, não traz expressamente esse requisito, mas a jurisprudência já entende que não poderá beneficiar-se da revisão do contrato o prejudicado que, por sua culpa ou pela utilização de meios não aprovados pela outra parte, venha a causar o rompimento da base do negócio.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> BGH NJW 58, 906, 59, 2203, 62, 251.

<sup>91</sup> GRÜNEBERG, Christian. *Palandt Bürgerliches Gesetzbuch*. München: C.H. Beck München 2011, v. 7, p. 518.

<sup>92</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE, Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). *Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 181.

<sup>93</sup> WESTERMAN, Harm Peter; GRÜNEWALD, Barbara; MAIER-REIMER, Georg. *Bürgerliches Gesetzbuch Handkommentar*. Köln: Dr. Otto Schmidt, 2011, p. 1436. O autor cita o § 162, II, do BGB e as decisões BGH NJW-RR 1993, 881; NJW 1995, 2031; 2005, 359 [362].

### 3.2.2 Comparação entre os requisitos exigidos pelo artigo 317, do Código Civil brasileiro, e o § 313, II, do Código Civil alemão

No que toca à comparação entre o artigo 317 e o § 313, II, analisa-se que o dispositivo legal brasileiro não prevê a hipótese de erro compartilhado quanto às representações essenciais.

Nesse sentido, já houve uma discussão doutrinária no Brasil sobre se o erro quanto à base subjetiva do contrato poderia, pelo menos, ser aplicado pela jurisprudência para fins de revisão contratual, mesmo não estando previsto expressamente no artigo 317.

A doutrina mais moderna entende que a causa subjetiva não envolve um mero erro quanto aos motivos ou um falso motivo, mas sim elementos compartilháveis determinantes para a execução do contrato nos termos em que fora celebrado. Ademais, a base subjetiva pode ser visualizada, em alguns casos, no próprio conteúdo da declaração das partes, como pressuposto necessário à interpretação do sentido atribuído pelas partes às suas declarações e consequente fim esperado do contrato.

Nesse sentido, Luis Renato Ferreira da Silva propõe uma interpretação integrativa do artigo 112, do Código Civil, com o princípio da boa-fé, o que permitiria a busca da intenção das partes no momento da formação do contrato<sup>94</sup>, ou seja, permitiria a acolhida da base subjetiva do negócio.

Nessa mesma linha, Jorge Cesa Ferreira da Silva entende que diversas cláusulas gerais contidas no Código Civil, tais como a boa-fé objetiva (arts. 113 e 422), a função social (art. 421) e a interpretação dos contratos conforme a vontade das partes (art. 112), deverão ser aplicáveis pela jurisprudência, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, uma vez que não são contrárias ao nosso direito positivo.<sup>95</sup>

Conclui-se, portanto, que o artigo 317, do Código Civil brasileiro, diferentemente do § 313, II, do BGB, não prevê expressamente a hipótese de revisão com base no erro das representações essenciais das partes, mas a doutrina, fundada na interpretação integrativa de diversos dispositivos legais, principalmente da boa fé, vem autorizando a sua aplicação.

### 3.3 A REVISÃO CONTRATUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E ALEMÃ

No intuito de organizar e facilitar a prática jurídica, os Tribunais alemães, por meio da

---

<sup>94</sup> FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Revisão dos contratos**: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 122. O autor fala no artigo 85, do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 112, do atual Código.

<sup>95</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE, Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6, p. 178.

interpretação do § 313 e também do princípio contratual da boa fé, desenvolveram alguns conceitos, tais como “perturbação da equivalência”, “desvalorização monetária”, “desvalorização da prestação em espécie”, “agravamento da prestação”, “facilitação ou alívio da prestação”, “excesso ou ultrapassagem do risco atribuído”, “modificações jurídicas ou intervenções de autoridades”, e “perturbação ou frustração do objetivo da prestação”<sup>96</sup>.

Tais conceitos foram desenvolvidos para formar os chamados “princípios gerais de direito” que tem o condão de sistematizar e uniformizar as decisões judiciais nos casos de perturbação da base objetiva do negócio jurídico (§ 313, I, BGB)<sup>97</sup>. Os casos de perturbação da base subjetiva do negócio jurídico (§ 313, I, BGB), bem como de erro quanto às representações essenciais das partes (§ 313, II, BGB), por sua vez, não contam com os referidos “princípios gerais de direito”<sup>98</sup>, pois dependem de uma análise mais aprofundada das nuances do caso concreto.

O Brasil, por outro lado, não conta com tais “princípios gerais” orientadores da jurisprudência, o que torna mais difícil uma sistematização das decisões judiciais acerca do tema. Serão analisadas, a seguir, algumas das hipóteses tratadas nos “princípios gerais de direito” da jurisprudência alemã e o tratamento conferido a elas pelos tribunais brasileiros.

### 3.3.1 Desvalorização monetária

Segundo a jurisprudência alemã, a diminuição do poder de compra da moeda, em regra, não dá direito à revisão contratual. Dessa forma, e também em razão do princípio do nominalismo, o risco da desvalorização monetária toca ao credor da prestação em dinheiro.

Como exemplo, pode-se citar caso emblemático<sup>99</sup>, que trata de contrato que prevê o pagamento anual de uma quantia em dinheiro em troca do direito da extração de minério em determinada área. Os proprietários da terra ingressaram em juízo contra a empresa mineradora detentora do direito de extração de minério (salitre) na área, postulando pelo aumento do valor do “aluguel” cobrado pela exploração da terra, uma vez que, com a virada do século, a quantia havia se tornado obsoleta, perturbando, assim, a base do contrato.

O *Bundesgerichtshof*<sup>100</sup> entendeu que não assistia direito aos autores, uma vez que não havia se configurado o desequilíbrio entre prestação e contraprestação. O BGH entendeu que, ainda que o contrato tenha sido celebrado no ano de 1898, trata-se de uma relação recíproca, e o valor pago como “aluguel” (qual seja, de 1200 Marcos, por ano) foi fixado de maneira

<sup>96</sup> WESTERMAN, Harm Peter; GRÜNEWALD, Barbara; MAIER-REIMER, Georg. *Bürgerliches Gesetzbuch Handkommentar*. Köln: Dr. Otto Schmidt, 2011, p. 1441.

<sup>97</sup> GRÜNEBERG, Christian. *Palandt Bürgerliches Gesetzbuch*. München: C.H. Beck München 2011, v. 7, p. 518.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 518.

<sup>99</sup> BGH NJW 1959, 2203, julgado em 14 de outubro de 1959.

<sup>100</sup> Equivalente ao Superior Tribunal de Justiça, no Brasil. Também chamado de BGH ou Tribunal Superior Alemão.



arbitrária entre as partes, não tendo sido atrelado a nenhum tipo de variável, como o preço do salitre ou a sua quantidade extraída. Dessa forma, entendeu-se que as modificações econômicas ao longo da execução do contrato não foram suficientes para gerar um grave abalo no equilíbrio do contrato, razão pela qual, descabe a sua revisão para aumentar o valor do “aluguel”.

A jurisprudência alemã, no entanto, autoriza a revisão do contrato quando a relação de equivalência entre prestação e contraprestação for tão fortemente atingida, que ultrapasse a esfera de riscos que tocam ao credor, fazendo com que seus interesses no contrato não sejam mais garantidos.

Isso pode ocorrer, por exemplo, em contratos de aluguel de longa duração ou na remuneração sobre o direito de superfície, quando o custo de vida tiver subido mais de cento e cinquenta por cento (150%) entre o momento de celebração do contrato e do pedido de revisão.<sup>101</sup> Por outro lado, não basta para autorizar a revisão do contrato, um aumento no custo de vida entre cento e vinte e cento e trinta cinco por cento (120 e 135%) em um lapso temporal de 25 anos, pois tal aumento é, ou deveria ser, esperado.<sup>102</sup>

No que diz respeito à jurisprudência brasileira, nos casos de contratos de aluguel, residencial ou não residencial, de longa duração, o entendimento é contrário ao alemão, permitindo-se a revisão contratual para reajustar o valor pago pelos aluguéis, de modo a evitar a defasagem dos mesmos, em caso de alterações das condições econômicas. Não há, no entanto, um critério objetivo que determine quais modificações no cenário econômico ensejam ou não a defasagem do valor pago.<sup>103</sup>

A decisão referida admite a revisão do contrato não com base no artigo 317, do Código Civil brasileiro, mas com base nos dispositivos legais da Lei de Locações de Imóveis Urbanos e da Lei sobre Preços e Salários. O relator faz referência, ainda, à Teoria da Imprevisão.

Ainda em relação ao tema da desvalorização monetária, ressalta-se o entendimento jurisprudencial, no Brasil e na Alemanha, nos casos de contratos celebrados em moeda estrangeira.

A jurisprudência alemã entende que, nos casos em que o direito alemão é o aplicável, admite-se o uso do § 313, I, do BGB, para revisar contratos em que houve uma mudança na

---

<sup>101</sup> BGH 90, 227, 111, 214/216, 119, 220/22.

<sup>102</sup> BGH 86, 168; NJW 81, 1668.

<sup>103</sup> Veja-se decisão: AÇÃO REVISIONAL EM LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. CONTRATO VENCIDO PRORROGADO POR TEMPO INDETERMINADO. Possibilidade da revisional de aluguéis por aplicação analógica do art. 49, § 4º, da Lei. 6.649/79, substituído pelos arts. 17, § 1º, da Lei 8.178/91, e 19, da Lei 8.245/91. Homenagem do legislador ao princípio do equilíbrio das prestações entre as partes pactuantes nas locações comerciais residenciais e não residenciais, ensejando a revisão de aluguéis desde que haja alteração das condições econômicas de sorte a provocar defasagem do valor locativo. (Resp 462.937/SP, Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, j. em 10/02/2004). No mesmo sentido, Resp 40.105-4/SP, Min. Rel. Pedro Aciole; 57.944-9, Min Rel. José Dantas; REsp 32.538, Min. Rel. Assis Toledo.

relação de paridade entre as moedas. A revisão só terá lugar, no entanto, se tratar-se de uma desvalorização inesperada e expressiva de uma moeda em relação à outra.<sup>104</sup>

O Superior Tribunal de Justiça brasileiro, por sua vez, em julgamento emblemático sobre o tema, manifestou-se no sentido de distribuir o ônus entre os contratantes, no caso em que julgou ação revisional de contrato de arrendamento mercantil indexado pelo dólar, em razão da desvalorização do Real frente ao Dólar norte-americano, ocorrida em janeiro de 1999.<sup>105</sup>

Salienta-se que a referida decisão foi fundamentada não no artigo 317 do Código Civil mas no Código de Defesa do Consumidor, que também possui dispositivo legal que prevê a possibilidade de adaptação do contrato, com requisitos, no entanto, mais abrangentes, que o aproximam da Teoria da Base do Negócio Jurídico.<sup>106</sup> A solução adotada é consequência do tratamento jurídico conferido ao contrato de arrendamento mercantil pela jurisprudência brasileira, que entende que o mesmo subordina-se ao regime do direito do consumidor.

Conclui-se, no entanto, que a solução jurídica encontrada não seria diferente, em se tratando de contratos não englobados pelo ramo do direito do consumidor, uma vez que os fundamentos da decisão foram semelhantes aos requisitos exigidos pelo artigo 317, do Código Civil, conforme já observado, e, até mesmo, pelo artigo 478, do Código Civil.

### 3.3.2 Agravamento da prestação

De acordo com a jurisprudência alemã, em regra, não cabe revisão do contrato com base no § 313, do BGB, se a prestação agravar-se, sendo este um risco que se encontra na esfera do devedor da prestação agravada.

O agravamento pode ser tanto da prestação em dinheiro quanto da prestação em espécie. Na hipótese de agravamento da prestação em dinheiro, o devedor da mesma não

---

<sup>104</sup> WESTERMAN, Harm Peter; GRÜNEWALD, Barbara; MAIER-REIMER, Georg. **Bürgerliches Gesetzbuch Handkommentar**. Köln: Dr. Otto Schmidt, 2011, p. 1448.

<sup>105</sup> CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V. I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94). II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento. III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, eqüitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 472.594/SP, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Min. Rel. p/ acórdão Aldir Passarinho Junior, j. em 12 de fevereiro de 2003). No mesmo sentido, ver: Resp 473.140/SP, Min. Rel. p/ acórdão Aldir Passarinho Junior, j. em 12 de fevereiro de 2003; Resp 502.518/SP, Min. Rel. Barros Monteiro, j. em 19/05/2005; Resp 435.253/SC, Min. Rel. Barros Monteiro, j. em 05/04/2005.

<sup>106</sup> FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Revisão dos contratos**: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 151.

poderá invocar o § 313, BGB, se sobrevierem a ele dificuldades econômicas e financeiras, ou se o empréstimo que ele havia solicitado para cumprir com sua obrigação for negado pela instituição financeira, por exemplo.<sup>107</sup>

No caso de agravamento da prestação em espécie, o devedor não poderá solicitar que o preço ajustado seja alterado, se ocorrer o aumento dos custos de produção, em razão de situações climáticas, por exemplo.<sup>108</sup>

Nesse sentido, o BGH decidiu, em caso envolvendo o aumento exagerado no custo de produção do óleo para aquecimento, em decorrência da crise do óleo ocasionada pela Guerra do *Yom Kippur* em 1973, pela não revisão de contratos de fornecimento de óleo para aquecimento urbano, firmado em 1972.<sup>109</sup>

A fundamentação da decisão levou em consideração que, em que pese a alteração das condições econômicas tenha sido drástica, as obrigações contratuais não se modificaram tanto a ponto de se tornar inexigíveis. Além disso, o BGH entendeu que a perturbação na relação de equivalência não foi extrema, uma vez que a duração do período de alta do óleo foi curta, sendo que a empresa fornecedora de óleo poderia ter providenciado estoque do produto, para evitar ter de adquiri-lo no ápice da crise.

Na mesma linha, Christian Grüneberg cita decisão do BGH, em que restou decidido que a empresa fornecedora de óleo para aquecimento deveria manter o fornecimento pela tarifa determinada pelo Governo, mesmo que esse valor não cobrisse mais seus custos de produção, em razão da alta do óleo.<sup>110</sup>

Salienta-se que, em razão de serem anteriores à reforma do direito das obrigações de 2002, tais decisões foram fundamentadas com base no § 242, do BGB, que prevê o cumprimento dos contratos de acordo com o princípio da confiança e boa fé recíprocas. Os termos “desaparecimento da base do negócio jurídico” e “relação de equivalência”, no entanto, já eram utilizados, pois, conforme observado, o § 313, introduzido no Código Civil alemão em 2002, foi apenas uma consagração legislativa do que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência.

No que diz respeito à jurisprudência brasileira, nas hipóteses de agravamento da prestação, cita-se como exemplo os casos de venda a futuro de sacas de soja, em que o STJ sedimentou entendimento no sentido de não permitir a revisão dos contratos.<sup>111</sup>

---

<sup>107</sup> BGH NJW 83, 1490, Kuntz WM 09, 1257 für Finanzmarktkrise.

<sup>108</sup> BGH BB 64, 1397, WM 69, 1021; 79, 582, Mü BauR 85, 330.

<sup>109</sup> BGH, em 08.02.1978, BB 1978, 1033. Disponível em: <<http://bgb.jura.uni-hamburg.de/einwand/313-ggl.htm>>, acesso em: 23/05/12.

<sup>110</sup> GRÜNEBERG, Christian. **Palandt Bürgerliches Gesetzbuch**. München: C.H. Beck München 2011, v. 7, p. 519. BGH NJW 77, 2262.

<sup>111</sup> COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado

O caso dá conta de um negócio jurídico bastante comum no Brasil e no mundo, qual seja, o contrato de compra e venda de sacas de soja relativo à safra futura. O vendedor, produtor da soja, ingressou em juízo contra o comprador, alegando que, após a celebração do contrato, o valor de mercado da saca de soja havia aumentado consideravelmente, bem como os custos para sua produção.

No acórdão que julgou o Recurso Especial interposto entendeu-se que o contrato de venda de safra a futuro prevê uma garantia de preço mínimo, que pode variar em relação ao preço de mercado, sendo assim, da natureza do contrato, a variação do preço da saca de soja, de arroz e de feijão, exemplificativamente; é da álea do contrato, portanto. Então, não haveria que se falar em onerosidade excessiva, tampouco em imprevisão, a autorizar a rescisão ou revisão contratual.

Veja-se que, no caso apresentado, o STJ valeu-se tanto dos requisitos do artigo 478 quanto do artigo 317, do Código Civil, para indeferir a revisão ou rescisão contratual. Ressaltando-se que a rescisão contratual somente seria cabível com base no artigo 478.

Ademais, é importante referir que o STJ fundamentou sua decisão também com base no critério da repartição de riscos entre as partes, o qual é muito utilizado na Alemanha para se avaliar se cabe ou não a revisão do contrato, conforme anteriormente demonstrado.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao novo Código Civil**: da extinção do contrato / Ruy Rosado de Aguiar Júnior; coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. VI, tomo II.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **Direito das Obrigações**. 9. Ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 293 e 292.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/AscensaoJoseOliveira5.pdf>>. Acesso em: 18/05/2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **O novo Direito das Obrigações na Alemanha**. In: Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2003.

CORDEIRO, António Menezes. **A Modernização do Direito das Obrigações – II – O Direito**

---

internacional) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte. (Resp 722.130/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15 de dezembro de 2005). No mesmo sentido, ver Resp 849.228/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03 de setembro de 2010; Resp 977.007/GO, Min. Rel. Nancy Andrichi, j. em 24 de novembro de 2009.

da Perturbação das Prestações. In: Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, 2002, vol. 62, II.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Revisão judicial dos contratos como instrumento de equilíbrio econômico contratual**. In: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, Ano XII, n. 73, 2011.

COUTO E SILVA, Clóvis do. **Teoria da Base do Negócio Jurídico no Direito Brasileiro**. In: Revista dos Tribunais, Ano 79, v. 655, São Paulo: RT, 1990.

\_\_\_\_\_. **A Obrigação como Processo**. Tese para Concurso da Cadeira de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, 1964.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Onerosidade excessiva e revisão contratual no direito privado brasileiro**. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. Série GVLaw. São Paulo: Saraiva, 2007.

EMMERICH, Volker. **Das Recht der Leistungsstörungen**. München: C. H. Beck, 2003.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Adimplemento e Extinção das Obrigações**. In: REALE, Miguel. MARTINS-COSTA, Judith (coords.). Biblioteca de Direito Civil – Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 6

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos: elementos para sua construção dogmática**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Bases dogmáticas para interpretação dos artigos 317 e 478 do novo Código Civil brasileiro**. In: DELGADO, Mário Luiz. ALVES, Jones Figueiredo (coords). Novo Código Civil – Questões controvertidas. Série Grandes Temas do Direito Privado. São Paulo: Ed. Método, 2005, vol. 4.

GRÜNEBERG, Christian. **Palandt Bürgerliches Gesetzbuch**. München: C.H. Beck München 2011, v. 7.

KRÜGER, Wolfgang. **Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch**. München: C. H. Beck, 2007.

LARENZ, Karl. **Base Del Negocio Jurídico y Cumplimiento do Contrato**. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Resolução por Onerosidade Excessiva**. In: Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 140, out-dez, 2005.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios Contratuais**. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. São Paulo: Saraiva, 2007, série GVLaw.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado – Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Teoria da Imprevisão e a incidência dos planos econômicos governamentais na relação contratual**. In: Revista dos Tribunais, v. 670, ago. 1991, ano 80.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao novo Código Civil: do Direito das Obrigações, do Adimplemento e da Extinção das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. I.

\_\_\_\_\_. **A Revisão dos Contratos no Código Civil**. Revista Roma e America – Diritto Romano Comune, Roma. V. 16, 2003.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. **Renegociação Contratual**. In: Revista dos Tribunais, Ano 100, v. 906, São Paulo: RT, 2011.

NORDMEIER, Carl Friedrich. **O novo direito das obrigações no Código Civil alemão – A reforma de 2002**. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). A Nova Crise do Contrato – Estudos sobre a Nova Teoria Contratual. São Paulo: Ed. RT, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de Direito Privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves – em conformidade com o Código Civil de 2002. Campinas: Bookseller, 2003, v. 25.

PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. **BGB Kommentar**. München: Luchterhand, 2011.

RIPERT, Georges. **A Regra Moral nas Obrigações Civis**. Trad. Osório de Oliveira da 3. Ed. Francesa. Campinas: Bookseller, 2000.

SIDOU, J. M. Othon. **A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos – 8. Ed.** São Paulo: Atlas, 2008.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. II. São Paulo: RT, 2000.

WESTERMAN, Harm Peter; GRÜNEWALD, Barbara; MAIER-REIMER, Georg. **Bürgerliches Gesetzbuch Handkommentar**. Köln: Dr. Otto Schmidt, 2011.